

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 29/2022**

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de impugnação de edital sobre o item 14.

**INTERESSADA:** Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

À Diretoria Executiva – Subscritora do Edital

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela empresa **Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, CNPJ sob o n° 75.014.167/0001-00, alegando, em síntese, eventual direcionamento da descrição do item 14, solicitando a retificação do descritivo para que seja inserido o intervalo de proteína de 15% a 33% (e não fixo em 33% conforme consta na descrição), bem como alterado o objeto do pregão, retirando-se a palavra “suplementos” e inserindo “dieta”, no intuito que somente itens com registro da ANVISA possam concorrer no certame. Foi alegado também que os produtos em referência: Glucerna e Nutren Control não possuem registro no Ministério da Saúde.

14	Suplemento normocalórico e hiperproteico (com no mínimo 33% de proteína), sendo fonte proteica exclusiva de origem animal, isento de proteína de soja ou vegetal para preparo de bebidas para dieta com restrição de sacarose, frutose, glicose e lactose. Contem isomaltulose, um carboidrato de lenta absorção com baixo índice glicêmico. Fonte de fibras, omega-3 e vitaminas e minerais. Isento de sacarose, lactose e glúten. Sabor baunilha com diluição instantânea e palatável. Com Registro na Ministério da Saúde. <b>Referência: Glucerna, Nutren Control</b>	Embalagem 380 gramas
----	--	----------------------

A resposta técnica da presente impugnação foi respondida pela Nutricionista do município consorciado de Martinópolis, **Selma Elaine da Silva Tejada, Inscrição n° 31.816/CRN3**, responsável pela elaboração dos descritivos e análise de amostras, conforme segue em anexo.

Desta forma, sob fundamento no parecer técnico, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda** e pela manutenção do descritivo do item 14 nos seus mesmos termos. Ressalto, por fim, que as marcas inseridas são tão somente referenciais, não existindo direcionamento, podendo a empresa impetrada propor o seu produto no certame que será analisado em amostra como todos os demais.

À subscritora do Edital.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022

**Marcel dos Santos Cardoso**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos  
Pregoeiro

## II - DA CONCLUSÃO

Após todos os esclarecimentos, sob fundamento do parecer técnico que faz parte desta decisão, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP, decide por **MANTER** o descritivo da forma em que se encontra e julga **indeferido** o pedido de impugnação do edital apresentado pela empresa **Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, sobre o item 14. Ressalto, por fim, que as marcas inseridas são tão somente referenciais, não existindo direcionamento, podendo a empresa impetrada propor o seu produto no certame que será analisado em amostra como todos os demais.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022

**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**

Diretora Executiva  
Subscritora do Edital